

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 3002498-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 06/02/2014 18:11:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

# **RELATÓRIO**

LUIZ CARLOS DA COSTA ESTEVES propôs reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando que trabalhou para o réu entre 14/01/02 e 06/01/05, entre 07/01/05 e 24/01/08, e entre 25/01/08 e 22/10/10, no entanto, por ocasião da rescisão contratual, não recebeu aviso prévio, férias, décimo terceiro, décimo quarto, FGTS, seguro-desemprego e multa de 40% sobre os depósitos fundiários, assim como em seu favor não foram realizadas as contribuições previdenciárias pelo réu. Sob tais fundamento, pede a condenação do réu ao pagamento de tais quantias, bem como da multa prevista no art. 477 da CLT.

A ação foi movida na Justiça Trabalhista.

O réu foi citado e contestou (fls. 118/141), alegando prescrição quinquenal e competência da Justiça Comum e, no mérito, que as contratações do autor foram para <u>cargos em comissão</u>, incompatíveis com o regime da CLT, de modo que o autor não tem direito aos valores postulados a título de <u>aviso prévio</u>, <u>FGTS</u>, <u>segurodesemprego</u>, ou <u>contribuições previdenciárias</u>. Já quanto às <u>férias</u>, <u>décimo terceiro</u> e <u>décimo quarto</u>, sustenta que foram pagos.

A arguição de incompetência foi acolhida (fls. 117) e os autos remetidos a este juízo, no qual o autor apresentou réplica (fls. 225/230).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente, uma vez que o vínculo empregatício estabelecido entre as partes não possui natureza celetista, e sim <u>estatutária</u>.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Os cargos ocupados pelo autor são <u>cargos em comissão</u>, como vemos às fls. 21/22, 26/27, 30/31, 34 e 37, e como resulta da leitura da própria <u>inicial</u> e <u>contestação</u> (apesar da mudança de rumo do autor, em réplica, contrária à realidade).

São cargos de livre provimento e exoneração.

O seu enquadramento constitucional, a despeito de perplexidades redacionais nos diplomas municipais, dá-se no art. 37, V, segunda figura da CF: a prestação de serviços reveste-se de caráter <u>temporário</u> e <u>precário</u>.

A incompatibilidade do cargo em comissão com o <u>aviso prévio</u>, com o <u>FGTS</u> e com o <u>seguro-desemprego</u>, deflui, portanto, do próprio sistema constitucional, pois tais direitos são alternativas à estabilidade, incompatíveis com a essência do cargo de livre provimento e exoneração, cujo titular é exonerável *ad nutum* sem qualquer garantia ou promessa de estabilidade ou manutenção na função pública.

Além disso, tais direitos não estão previstos, na CF, para os servidores ocupantes de cargo público: o art. 39, § 3º menciona diversos direitos dos trabalhadores que se estendem aos titulares de cargos, não o fazendo em relação a <u>aviso prévio, FGTS</u> e <u>seguro-desemprego</u>.

Assim entende o TST, relativamente a FGTS e seguro-desemprego, ad exemplum: RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio e ao recolhimento do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Rel. Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, j. 06/11/2013, 7ª Turma)

No mesmo sentido: RR - 118700-72.2009.5.15.0099, Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS, j. 03/10/2012, 7ª Turma.

Há que se observar que mesmo a legislação municipal não autoriza a conclusão alcançada pelo autor.

A Lei Municipal nº 13.486/04, em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. Aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>compatíveis com o seu regime constitucional</u>, além das previstas na legislação municipal.

A norma, como se vê, confere aos ocupantes dos cargos em comissão a incidência somente das normas da CLT que sejam compatíveis com o regime constitucional de tais cargos.

Ocorre que o <u>FGTS</u>, o <u>aviso prévio</u> e o <u>seguro desemprego</u> não são compatíveis com o regime constitucional dos cargos em comissão ou com qualquer outro cargo público, e não emprego público, pelo fato de estes ensejarem, necessariamente, vínculo administrativo estatutário. A CF não contempla e não autoriza a figura do emprego em comissão, somente do cargo em comissão. E, quanto aos cargos públicos, o art. 39, § 3º da CF, referido alhures, não garante tais direitos.

Se não bastasse, o art. 29, caput e § 1º da lei municipal mencionada, em relação ao <u>FGTS</u>, vem sepultar qualquer resquício de dúvida, ao esclarecer quais são os únicos ocupantes de cargos em comissão que tem direito ao recolhimento do FGTS: aqueles que já ocupavam um emprego público (não cargo público, pois o dispositivo fala em contrato de trabalho) anterior, que continuam a ter o FGTS recolhido com base no vencimento de origem. Ou seja, o que enseja o recolhimento do FGTS nesse específico caso é o contrato de trabalho anterior, a anterior relação de emprego de natureza celetista, não o vínculo estatuário. Tudo em razão de que, como a norma municipal aclara, o contrato de trabalho anterior não é interrompido com a nomeação para o cargo em comissão.

#### In verbis:

Art. 29. O <u>contrato de trabalho</u> do servidor público efetivo não será interrompido com a nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada.

§ 1º A <u>base de cálculo</u> para efeitos de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no caso de nomeação para cargo em comissão, será o vencimento de origem.

Superados os pedidos de <u>aviso prévio</u>, <u>FGTS</u> e <u>seguro-desemprego</u>, resta examinar aqueles alusivos às <u>férias</u>, <u>décimo terceiro</u> e <u>décimo quarto</u> salário e recolhimento de <u>contribuições previdenciárias</u>.

Tais direitos o autor tem, uma vez compatíveis com o cargo em comissão.

Ocorre que o réu, nos documentos que instruiu a contestação, comprovou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(fls. 205/215, férias, décimo terceiro e décimo quarto; fls. 215, contribuições previdenciárias) e demonstrou ter efetuado todos os pagamentos e recolhimentos necessários, observada a prescrição quinquenal.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, e **CONDENO** o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG (que ora concedo ao autor, apesar do alegado pelo réu em contestação, pois o réu não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa de miserabilidade que emerge da declaração de pobreza que instrui a inicial).

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA